



O REGULAMENTO EUROPEU UE 2016/1103 DO CONSELHO REGIMES MATRIMONIAIS

| Dra. Catarina Sá Monteiro

O Regulamento UE n.º 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais (Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais), tem como um dos seus princípios estruturantes o princípio da autonomia da vontade, quer na vertente conflitual, quer na vertente da competência internacional.

As disposições de direito interno sobre competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões, como as que se encontram previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil, só deverão ser aplicadas na medida em que sobre elas não prevaleça um instrumento internacional, nomeadamente um ato de direito europeu.

Desde logo, por conta do primado do direito europeu sobre o direito dos Estados-Membros, qualquer conflito entre as disposições destes regulamentos e as de direito interno deve ser resolvido a favor do direito europeu.

Este Regulamento tornou-se aplicável a partir de 29/01/2019, com um caráter universal, pois o seu artigo 20.º especifica que qualquer lei determinada

é aplicável, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

No que concerne à escolha da lei aplicável, os cônjuges têm duas opções (art. 22.º, n.º 1), podendo escolher através da celebração de uma “convenção nupcial”:

- a lei do Estado da residência habitual de um dos futuros cônjuges no momento desta determinação;
- a lei nacional habitual de um dos futuros cônjuges no momento da determinação.

A forma da escolha da lei encontra-se prevista no artigo 23.º do Regulamento.

Para efeitos do Regulamento dos Regimes Matrimoniais, entende-se por “convenção nupcial” qualquer convenção entre cônjuges ou futuros cônjuges pela qual estes estabelecem o seu regime matrimonial.

Se, no momento da conclusão do acordo, os cônjuges tiverem a sua residência habitual em Estados-Membros diferentes e se as leis desses Estados preverem requisitos formais diferentes para as convenções nupciais, o acordo é formalmente válido se cumprir os requisitos fixados por uma dessas leis (art. 23.º, n.º 3).

Os cônjuges podem alterar, por acordo, a lei aplicável ao regime matrimonial de casamento, mesmo que celebrado em momento anterior a 29 de janeiro de 2019, situação que permitirá a aplicação material do Regulamento, desde que tal escolha ocorra depois de 29 de janeiro de 2019 (cfr. as disposições conjugadas dos artigos 22.º e 69.º, n.º 3 do Regulamento 2016/1103).

Assim, em qualquer momento da vida conjugal, poderá verificar-se uma sucessão do regime matrimonial, mediante alteração da lei aplicável acordada pelos cônjuges, nas condições substantivas, formais e temporais previstas no Regulamento 2016/1103.

Nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento, salvo acordo em contrário dos cônjuges, a alteração da lei aplicável ao regime matrimonial ocorrida durante a vida conjugal só produz efeitos para o futuro.

Para haver efeito retroativo, é necessário o acordo dos cônjuges nesse sentido.

Em todo o caso, os direitos de terceiros não podem ser afetados negativamente pela eficácia retroativa da alteração da lei aplicável – artigo 22.º, n.º 3.

A lei aplicável na ausência de escolha

Na ausência de escolha de lei pelos cônjuges para regular as suas relações patrimoniais, o Regulamento estabelece dois elementos de conexão objetivos: a residência e a nacionalidade, e, na falta destes, um terceiro elemento de carácter mais subjetivo.

O artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento relativo aos regimes matrimoniais prevê uma norma de conflitos de leis, de três critérios hierarquizados, prevendo que, na ausência de escolha de lei aplicável, o regime matrimonial fica sujeito:

- Em primeiro lugar, à lei do Estado da primeira residência habitual comum dos cônjuges após a celebração do casamento;
- Na ausência de residência habitual comum, à lei da sua nacionalidade comum no momento da celebração do casamento;
- Na ausência de nacionalidade comum ou se tiverem várias nacionalidades comuns no momento da celebração do casamento, à lei do Estado com o qual os cônjuges tenham, em conjunto, uma ligação mais estreita no momento da celebração do casamento, atendendo a todas as circunstâncias.

O n.º 3 do artigo 26.º estabelece uma cláusula de exceção:

- A título excepcional, pode aplicar-se a lei da última residência habitual comum dos cônjuges

em vez da lei da primeira residência comum, mediante quatro condições previstas neste artigo; no entanto, apenas a autoridade judicial competente pode decidir sobre a sua aplicação.

O notário ou o titular, no exercício de função notarial, não tem competência para decidir sobre uma reivindicação deste tipo.

O artigo 27.º do Regulamento estabelece o domínio da lei aplicável e apresenta uma lista não exaustiva que abrange:

- a) A classificação dos bens de qualquer ou de ambos os cônjuges em diferentes categorias durante e após o casamento;
- b) A transferência de bens de uma categoria para outra;
- c) A responsabilidade de um cônjuge pelas obrigações e dívidas do outro cônjuge;
- d) Os poderes, direitos e obrigações de qualquer um ou de ambos os cônjuges em relação aos bens;
- e) A dissolução do regime matrimonial e a divisão, distribuição ou liquidação de bens;
- f) A oponibilidade do regime matrimonial a uma relação jurídica entre um dos cônjuges e terceiros; e
- g) A validade material de uma convenção nupcial.

No plano do registo predial, de acordo com o disposto no artigo 93.º, n.º 1, al. e), do Código do Registo Predial, a identificação dos sujeitos ativos do facto inscrito faz-se pela menção do nome completo, número de identificação fiscal, estado e residência das pessoas singulares, bem como a menção do nome do cônjuge e do regime de bens do casamento, se os sujeitos forem casados.

Se a lei reguladora do regime de bens for uma lei estrangeira, deve mencionar-se essa lei no registo. Estando em causa um sistema jurídico plurilegislativo (por exemplo, Espanha), não bastará a referência à lei reguladora do país, mas será também necessária a referência à unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis.

Ainda que os regimes de bens tenham a mesma designação literal, os regimes previstos nos respetivos ordenamentos jurídicos não serão materialmente idênticos nem confundíveis, daí que se recomende, na tradução jurídica dos mesmos a realizar no título e no registo, que se acrescente ao termo ou expressão escrita na língua portuguesa a designação específica na língua de origem, bem como a referência à lei reguladora do estatuto patrimonial do casamento, conforme o conteúdo do Parecer n.º 15/CC/2014 do IRN, proferido no Processo R. P. 2/2015 STJ-CC.

As Conservatórias e os Cartórios notariais estão vinculados pelas regras sobre a lei aplicável previstas

no capítulo III do Regulamento dos Regimes Matrimoniais.

O Regulamento 2016/1103 tem vocação universal, pelo que, no âmbito da sua atividade, devem os titulares e conservadores aplicar a lei que resulte das regras deste Regulamento, quer seja a lei de um Estado-Membro vinculado pelo Regulamento, quer seja a lei de um Estado-Membro não vinculado pelo Regulamento, quer seja a lei de um Estado terceiro.

Assim, caso se trate de casamento ao qual se aplica *ratione temporis* o Regulamento 2016/1103, o conservador deverá aferir, de acordo com o Regulamento dos Regimes Matrimoniais, qual o

regime matrimonial do casamento, em função da lei aplicável.

Face ao exposto, é fácil perceber a complexidade desta matéria e a importância da determinação da lei aplicável no domínio das relações patrimoniais dos cônjuges, no que toca ao direito real de propriedade, nomeadamente na formalização e registo de negócios jurídicos sobre bens imóveis, bem como o impacto que este Regulamento passou a ter nessa determinação, sempre que exista um elemento de estranheza, ou seja, sempre que a vida dos cônjuges tenha conexão com mais do que um ordenamento jurídico.